



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13973.000327/2008-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-008.322 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** VAVE IND E COM DE MOVEIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do Fato Gerador: 28/02/2008

#### **DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES**

Verificada a ocorrência da infração, por deixar de prestar informações, deve ser aplicada a penalidade prevista na legislação de regência.

**RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.**

Cabível a aplicação de norma prevista no RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Daniel Melo Mendes Bezerra.

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 32/36 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual julgou procedente o lançamento decorrente de descumprimento de obrigação acessória referente à data do fato gerador 28/02/2008.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa em epígrafe, em razão de esta, conforme Relatório Fiscal da Infração (fl. 09), ter deixado de prestar informações em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais, relativas a 01/07/2003 a 30/09/2007, não atendendo, dessa forma, à obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso III, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e artigo 8º da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, combinados com o artigo 225, III e parágrafo 22, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Em face do exposto, foi aplicada ao infrator multa de RS 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), baseando-se nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o artigo 283, II, “b”, e 373, ambos do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3048, de 06 de maio de 1999, e artigo 9º, V, da Portaria nº 142 do Ministério da Previdência Social, de 11 de abril de 2007.

### **Da Impugnação**

recorrida: Apresentou impugnação, conforme consta do relatório extraído da decisão

A autuada, regularmente notificada (fl. 01), apresentou o instrumento de impugnação (fls. 11 a 25), por meio do qual apresenta as seguintes razões:

#### **PRELIMINAR**

##### **CERCEAMENTO DE DEFESA**

Relata a reclamante que disponibilizou todos os documentos solicitados por meio do Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF). Contudo, além destes, o Auditor ainda requereu, de forma verbal, arquivos em meio digital, os quais não estavam contemplados na relação constante do TIAF, caracterizando cerceamento de defesa.

Justifica que não forneceu os arquivos em razão de a empresa de contabilidade responsável não conseguir aprontar em tempo hábil, uma vez que, “em boa época”, sequer existia a possibilidade de compacta-los em arquivos digitais, como também por a empresa responsável ainda não dispor desses recursos da Informática.

Assim, requer, em preliminar, a declaração de nulidade do auto de infração.

#### **MÉRITO**

Aduz que forneceu os documentos especificados no TIAF, possibilitando ao Fiscal que fizesse a auditoria necessária. Nessa linha, argumenta, baseando-se no artigo 195 do Código Tributário Nacional (CTN), que o contribuinte está obrigado a exhibir à autoridade fiscal somente os livros obrigatórios e os documentos que lhes estão relacionados, constantes das leis e regulamentos.

Em seguida, expõe que a impugnante é uma empresa de pequeno porte, estando, portanto, dispensada de elaboração de escrituração contábil e algumas obrigações acessórias, como a de entregar documentos de 10 anos passados por meio magnético, quando a informática não era ainda uma realidade.

Retoma a alegar que os arquivos não foram formalmente solicitados, conforme determinam os artigos 196 e 197 do CTN e que tem a obrigação de apresentar apenas os documentos solicitados por escrito.

Por derradeiro, espera e requer seja acolhida a impugnação e cancelado o auto de infração.

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação fls. 32/36.

### **Recurso Voluntário**

Cientificada da decisão recorrida em 26/08/2008 e apresentou recurso voluntário de fls. 39/47 em que repete, *ipsis literis* os termos apresentados em sede de impugnação.

## Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

### Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

No caso, aplico o disposto no art. 57, § 3º, do RICARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Passo a transcrever a decisão recorrida, com a qual concordo e me utilizo como razão de decidir:

#### PRELIMINAR

Analisando o Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 06 a 08), constata-se que não procede a alegação da empresa de que o Auditor fez a solicitação dos arquivos digitais oralmente, pois lá consta expressamente: “informações em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arq. Dig. da SRP atual ou em vigor à época de ocorrência dos fatos geradores”. Observe-se que o documento encontra-se devidamente constituído, sendo assinado pelo sócio Delcio Luiz Moreira, em 07 de janeiro de 2008.

Quanto à inviabilidade de geração dos arquivos na forma prevista em manual próprio, tem-se que, embora o TIAF expresse o período da informação como sendo de 11/1999 a 09/2007, o auto de infração foi lavrado por conta da não-entrega das mídias contendo as informações em meio digital relativas a 01/07/2003 a 30/09/2007 (fl.09). Ademais, não é aceitável a mera alegação de precariedade nos recursos de informática da autuada ou da empresa responsável pela geração dos arquivos para se eximir da obrigação imposta pela legislação.

Posto isto, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração.

#### 2. Mérito

Como se sabe, a obrigação tributária é de duas espécies: a principal e a acessória, conforme define a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A infração cometida pela impugnante objeto do auto de infração em tela é de deixar de prestar informações na forma estabelecida pelos órgãos administradores da Contribuição Previdenciária. Esta obrigação não é pecuniária, logo, não é principal, mas de fazer determinado ato no interesse da entidade tributante, constituindo-se, dessa forma, em uma obrigação acessória.

O § 2º do artigo 113 do CTN estabelece que a obrigação acessória decorre da legislação tributária, a qual, conforme dispõe o artigo 96 do mesmo código, compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Por ser assim, amparadas no CTN, a Lei 8.212/91, artigo 32, III, e a Lei 10.666/2003, combinadas com o artigo 225, III e parágrafo 22 do RPS, determinaram que a empresa quando submetida a procedimento fiscal está obrigada a prestar todas as informações na forma estabelecida pelos órgãos arrecadadores.

Portanto, a exigência por parte da Autoridade Fiscal para apresentar os arquivos informatizados tem respaldo legal, dada a disposição do artigo 113, § 2º, do CTN, que autoriza a criação de obrigação acessória em decorrência da legislação tributária.

No que diz respeito à argumentação acerca do artigo 195 do CTN, o qual inclui a obrigação da empresa de conservar os livros obrigatórios de escrituração comercial e os comprovantes de lançamento neles efetuados, este dispositivo em nada obsta a criação de outras obrigações acessórias, porquanto, conforme antes debatido, o próprio Código autoriza.

Contudo, a obrigatoriedade de apresentar os arquivos não se estende às empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com relação aos fatos ocorridos até 31/12/2006. Assim é como disciplinam os seguintes atos normativos:

- Instrução Normativa INSS/DC nº 89, de 11 de junho de 2003, artigo 36, § único, com vigência de 01/07/2003 a 30/03/2004;
- Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18 de dezembro de 2003, artigo 66, § 2º, que passou a vigorar de 01/04/2004 a 31/07/2005;
- Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, artigo 61, § 4º, com relação a fatos ocorridos a partir de 01/08/2005; e
- Instrução Normativa MPS/SRP nº 20, de 11 de janeiro de 2007, artigo 4º, inciso I, que revogou o § 4º do artigo 61 da IN nº 3, de 14/07/2005, em 16 de janeiro de 2007.

Assim sendo, bastaria à impugnante estar inserida no sistema de tributação SIMPLES para se isentar da obrigação de apresentar as informações em meio digital até 15/01/2007. No entanto, consultando os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, verifica-se que a Vave consta como optante do SIMPLES somente a partir de 01/01/2005, sendo excluída deste regime em 30/06/2007. Como consequência, além do encargo de ter que disponibilizar os arquivos relativos ao período de 16/01/2007 a 30/09/2007, em razão da revogação pela IN MPS/SRP nº 20, de 11/01/2007, do § 4º da IN MPS/SRP nº 3, de 14/07/2005, a empresa, igualmente, teria que entregar os dados informatizados referentes a 01/07/2003 a 31/12/2004.

Além das concessões feitas pelos atos normativos citados, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, no § 1º do artigo 7º, combinada com o artigo 225, § 16, II, também desobriga as microempresas e empresas de pequeno porte da escrituração comercial, desde que optantes pelo regime de tributação com base no lucro presumido ou pelo

SIMPLES e obedecidas algumas condições, consoante se demonstra abaixo, porém não dispensando de outras obrigações acessórias.

§ 16. São desobrigadas de apresentação de escrituração contábil:

(...)

II - a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário; e

III - a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que mantenha escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.

Logo, com base no acima disposto e diante da sua não-inclusão no SIMPLES em determinadas épocas, fica claro que a mídia contendo pelo menos os registros do bloco Folha de Pagamento dos períodos de 01/07/2003 a 31/12/2004 e de 16/01/2007 a 30/09/2007 deveria ter sido apresentada à autoridade fiscalizadora. No que tange aos registros do bloco Lançamentos Contábeis, relativos aos mesmos períodos, o seu fornecimento estaria condicionado ao atendimento a um dos requisitos acima; porém, não se tem, no processo, elementos que possibilite a formação de convicção a respeito deste encargo.

Desse modo, a situação colocada anteriormente quanto ao período e ao tipo de dado não informado, neste caso, não afetam o valor da penalidade a ser aplicada, que é fixo. O simples fato do não-fornecimento de informação cadastral, contábil ou financeira à autoridade fiscal, na forma estabelecida pelo ente tributante, enseja a expedição do auto de infração no valor cominado.

Isto posto, julgo procedente o lançamento efetuado.

Sendo assim não há o que prover.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya